



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.268.512 - SC (2010/0003889-6)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : RAFAEL EMERIN FIAMONCINI
ADVOGADO : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 07/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 07 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.268.512 - SC (2010/0003889-6)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : RAFAEL EMERIN FIAMONCINI
ADVOGADO : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (RELATOR):**

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL EMERIN FIAMONCINI contra a r. decisão de fls. 134/136, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Nas razões recursais, o agravante alega, em síntese:

"13. Inicialmente, tem-se que não há discussão fático-probatória, pois a defesa alegou que o agravante não é reincidente, possui bons antecedentes, tem trabalho lícito, devidamente comprovado nos autos, como instrutor de academia, não integra qualquer organização criminosa.

13.1 Ou seja, é evidente que se encaixa em todos os requisitos legais, devendo militar em seu favor o patamar máximo de diminuição de pena de 2/3.

(...)17. Portanto, é incontroverso nos autos que não há nenhum óbice para a aplicação da causa de diminuição requerida, tendo em vista que o agravante preenche todos os requisitos necessários, não havendo a necessidade de análise fático-probatória dos autos, motivo pelo qual requer seja admitido o apelo especial." (fl. 148/151 – e-STJ).

Requer o provimento do recurso.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.268.512 - SC (2010/0003889-6)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : RAFAEL EMERIN FIAMONCINI
ADVOGADO : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (RELATOR):**

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, *verbis*:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAFAEL EMERIN FIAMONCINI contra inadmissão, na origem, a recurso especial manejado com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O agravante sustenta, nas razões do recurso especial, violação ao art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

Parecer do Ministério Público Federal – Subprocurador-Geral da República Maurício Vieira Bracks às fls. 131 (e-STJ) opinando pelo não conhecimento, em razão da incidência da Súmula 07/STJ.

É o breve relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao julgar a apelação, assim consignou:

"Observando a fundamentação utilizada pelo magistrado para negar a benesse (fl. 397) percebe-se que a justificativa se alicerçou no fato de a quantidade e a diversidade da droga apreendida na residência do acusado – cerca de um quilo dentre maconha, cocaína e haxixe – permitiram concluir que Rafael se dedicava à atividade criminosa, característica que impede a aplicação da redutora.

Ademais, as palavras do réu em seu interrogatório (fl. 154), quando confessou que estava se dedicando ao comércio de drogas desde dezembro de 2007, em razão de problemas financeiros, não deixam dúvidas quanto à sua habitualidade na conduta ilícita.

É de se destacar também as palavras do policial Roberto Lencina (fl. 249), que afirmou em seu depoimento que há pelo menos dois anos antes da prisão do acusado haviam denúncias dando conta de que ele estava envolvido com o tráfico de drogas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma: a expressiva quantidade de droga apreendida com o réu, de naturezas variadas, aliada à sua confissão, assim como ao testemunho do policial Roberto dão certeza ao fato de Rafael se dedicar à atividade criminosa, não fazendo jus à concessão da redutora." (fl. 87/88 – e-STJ)

Observe-se que as conclusões da Corte **a quo** acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Assim, o eventual conhecimento do presente especial, neste ponto específico, demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interdito a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CONDENAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REQUISITOS SUBJETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. NEGATIVA DE MITIGAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Embora o paciente seja tecnicamente primário e de bons antecedentes, revela-se inviável a aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, porquanto a considerável quantidade de entorpecente apreendido, somada às circunstâncias do caso concreto, levaram a crer que se dedicaria a atividades criminosas.

2. Para concluir-se que o condenado não se dedicava a atividades ilícitas, necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório colacionado durante a instrução criminal, o que é incabível na via estreita do remédio constitucional.

3. Ordem denegada." (HC 138.369/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 28/03/2011)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Segundo o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

(...)

3. Ademais, reconhecida a dedicação a atividades criminosas, qualquer conclusão diversa necessitaria de incursão no conjunto fático-probatório, providência esta incompatível com a via estreita do writ. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

6. Ordem denegada." (HC 174.161/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 04/04/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 134/136 – e-STJ)

Destarte, não prosperam as alegações do agravante, que nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos do ***decisum*** agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0003889-6

AgRg no
Ag 1.268.512 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080710088 20080710088000100 20080710088000101

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL EMERIN FIAMONCINI
ADVOGADO : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL EMERIN FIAMONCINI
ADVOGADO : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.